

**Audição da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público na 13.ª Comissão**

**Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa,  
Descentralização e Poder Local**

**Projetos de Lei**

**n.º 403/XIV/1.ª e n.º 405/XIV/1.ª do BE, n.º 407/XIV/1.ª do PCP e n.º 447/XIV/1.ª do CDS-PP**

Constitui entendimento dos vários grupos parlamentares proponentes que o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, com as alterações que introduziu aos Decretos-Leis n.º 247/2009 e 248/2009, ambos de 22 de setembro, limita o acesso nas categorias das carreiras de enfermagem. Assim, os vários projetos de lei apresentados visam eliminar as barreiras na progressão vertical dos trabalhadores enfermeiros que a integram.

Em termos gerais e sem prejuízo de melhor pronúncia da área governativa da Saúde, aqui representada pela Exm.ª Sr.ª Presidente da Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS, IP), entendemos que, sem prejuízo de melhorias dos respetivos regimes, para as quais cremos que sempre haverá disponibilidade, a presente revisão dos regimes das carreiras de enfermagem se revela carecida de melhor oportunidade.

Recorde-se que há pouco mais de 11 anos se procedeu a uma profunda reforma/revisão dos regimes de vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores da Administração Pública, materializada estruturalmente na Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro (LVCR), mais tarde absorvida pela essencialidade da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Aquela Lei, para além da revisão e aglutinação de um elevado número de carreiras e categorias, apontou o caminho para revisão de todas as demais carreiras, em especial das então designadas carreiras especiais e dos corpos especiais. Com esta reforma extinguiram-se centenas de carreiras e categorias numa tentativa de melhor adequar as carreiras e os perfis profissionais dos trabalhadores às reais necessidades dos órgãos e serviços da Administração Pública.

Atualmente carecem ainda de revisão uma multiplicidade de carreiras, no sentido da sua adequação e conformação com os princípios e regras vertidas na LVCR e aplicáveis desde 1 de janeiro de 2009. Para este efeito, o atual Governo previu a sua revisão no seu Programa de Governo.

Assim, quanto às carreiras de enfermagem ora em análise não podemos deixar de salientar que foram já objeto de revisão, quer em 2009 quer em 2019. Sem prejuízo da legitimidade que é reconhecida à Assembleia da República e aos seus deputados em matéria de iniciativas legislativas, e, tal como se referiu, admitindo sempre espaço e disponibilidade para eventuais aprimoramentos ou melhorias de regime que se revelem necessários, não podemos deixar de considerar que os novos regimes das carreiras de enfermagem devem ter oportunidade de fazer o seu caminho e testar as suas virtualidades e ou insuficiências durante algum tempo, permitindo a sua eventual maturação, e daí retirar ilações mais sustentadas.

Relativamente às regras de densificação apresentadas para acesso às várias categorias das carreiras de enfermagem, sem prejuízo do princípio geral segundo o qual a ocupação dos postos de trabalho deve ser efetivada, em regra, mediante procedimento concursal, entendemos que a área da saúde se encontra melhor posicionada para se pronunciar, salvaguardado o interesse público e de acordo com os critérios de boa gestão, uma vez que a ela compete a gestão de todos os hospitais e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

### **Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.ª (PCP)**

O Grupo Parlamentar do PCP propõe que *“os trabalhadores que tenham sido alvo de alteração do posicionamento remuneratório, de categoria ou de carreira, independentemente da respetiva causa ou fundamento, e da qual tenha resultado o reposicionamento remuneratório, designadamente por via de transição de carreira ou por via da atualização da base remuneratória da TRU da Administração Pública, estabelecida no Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de Fevereiro, mantêm os pontos detidos no momento do reposicionamento, assim como as correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho, que relevam para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório”*.

Sobre este projeto e tal como já referido pela Sr.ª Presidente da ACSS, IP, nos termos do artigo 156.º da LTFP, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, as menções qualitativas e

quantitativas da avaliação e, bem assim, os pontos delas resultantes, reportam-se ao desempenho das funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram.

Atualmente, a evolução nas carreiras encontra-se intrinsecamente ligada à avaliação de desempenho, prestado na carreira/categoria e no posto de trabalho durante o período de tempo relevante. Face a esta premissa, constitui regra geral que os pontos acumulados que vão para além dos exigidos para a mudança de posicionamento remuneratório, são, efetivamente, perdidos quando ocorre este processo, após o que se inicia uma nova contagem.

Por outro lado, será de recordar que esta situação tem sido sinalizada como injusta por diversas organizações sindicais representantes dos trabalhadores. Ora, reconhecendo-se sempre a legitimidade da Assembleia da República em legislar nesta matéria, certo é que a regra se mantém e está a ser aplicada em toda a Administração Pública, não se afigurando aconselháveis quaisquer desvios ou derrogações.

Pretender instituir um desvio a esta regra a propósito da carreira de enfermagem, poderá significar a introdução de um elemento potenciador de situações indutoras de injustiças relativas e constituirá um precedente preocupante, gerador de arrastamentos cujo impacto financeiro será muito difícil prever. Assim, a abordagem deste tema deve ser feita de forma geral e tão universal quanto possível, a fim de garantir a sua eventual aplicabilidade a todos os trabalhadores da Administração Pública, e não a propósito de um conjunto de trabalhadores e ou de carreiras.

São estas as considerações iniciais que nos permitimos fazer.

Muito obrigado.

Lisboa, 7 de outubro de 2020.

**O Diretor-Geral**

**Vasco Hilário**